PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027108-13.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA Turma PACIENTE: Advogado (s): , DE PORTO SEGURO Procuradora de Justiça: . PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM 27/03/2024, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, DA LEI 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO E DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SENDO SUFICIENTES AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO -INCABIMENTO — AUTORIDADE COATORA APRESENTOU MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA EM DESFAVOR DO PACIENTE, QUAL SEJA, NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA PELA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. DIANTE DO MODUS OPERANDI (DEU FUGA A CRIMINOSOS E ENCONTRADA QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGAS E ROUPA CAMUFLADA). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO REOUERENTE NÃO IMPEDEM A ADOCÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SÃO INSUFICIENTES PARA SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº 80027108-13.2024.8.05.0000, tendo como Impetrantes os advogados e , como Paciente, e como Autoridade indigitada Coatora, o MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro (BA). ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, pelas razões expostas a seguir: Sala das Sessões, (data da assinatura digital). PRESIDENTE DESA. RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027108-13.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: Advogado (s): , IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO Procuradora de Justiça: RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelos advogados e , respectivamente, inscritos na OAB/BA, sob os números 41.184 e 75.232, em favor de , brasileiro, natural de Porto Seguro, nascido em 14/05/2002, filho de e , CPF: 858.852.505-45, na qual aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro (BA). Narram que o paciente foi preso em flagrante, em 27/03/2024, por ser acusado "de ter dado fuga a indivíduos envolvidos com a criminalidade e armazenado materiais ilícitos em sua casa, sendo prisão em flagrante convertida em preventiva "no dia 12 de fevereiro de 2024". Acrescentam que a audiência de custódia foi realizada no dia 01/04/2024, ocasião em que fora mantida a decisão. Sustentam, em apertada síntese, a ausência de fundamentação da decisão impugnada, porquanto insuficiente a "mera alusão à gravidade abstrata do crime", bem como não restou demonstrada a imprescindibilidade da imposição da medida extrema, sendo ele primário, "com trabalho contínuo e residência fixa" no distrito da culpa, de modo que ausente o requisito da garantia da ordem pública. Apontam que não houve a individualização da quantidade de droga atribuída a cada um dos flagranteados, constando nos autos apenas a imagem do material apreendido na casa do paciente, que representava menos de 100 gramas. Por outro lado, asseveram que não houve resistência por parte do requerente, tentativa de fuga ou indícios de que uma fuga estaria sendo programada, nem há qualquer

demonstração de que ele se dedigue à prática delituosa ou integre organização criminosa, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é suficiente, "uma vez que não subsistem fundamentos para manutenção da custódia cautelar imposta" Deste modo, por entender configurado o constrangimento ilegal que vem sofrendo o paciente, pelos motivos acima expostos, aliado à presença do fummus boni iuris e o periculum in mora, requerem liminarmente a concessão da ordem para determinar a expedição de alvará de soltura em seu benefício e, no mérito, pela revogação da prisão preventiva, ou a substituição por medidas cautelares alternativas à prisão. Decisão indeferindo o pedido liminar e determinando a abertura de vista à Procuradoria de Justiça, porquanto dispensou os informes judiciais (ID 60673742). Instada a manifestar-se, a Douta Procuradoria de Justiça postulou pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus (ID 60842593). Vieram-me conclusos os autos e, na condição de Relatora, elaborei o presente voto e determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. Salvador/BA, (data da assinatura digital). Desa. Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027108-13.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): , IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO Procuradora de Justica: VOTO Os Impetrantes entenderam caracterizado o constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial do paciente, em apertada síntese, diante da ausência de fundamentação do decreto constritivo, valendo-se apenas da gravidade abstrata da conduta, aliada à ausência de demonstração da imprescindibilidade da imposição da medida extrema, tendo em vista ostentar condições favoráveis, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Da leitura da decisão impugnada, percebe-se que a autoridade coatora entendeu presente o requisito da garantia consubstanciada pela gravidade concreta da conduta imputada ao paciente. É o que se depreende da leitura do decisum abaixo transcrito (ID 55147182): "Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE lavrado em desfavor de e , em virtude da suposta prática do crime capitulado no APF. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela homologação do flagrante e conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com arrimo nos arts. 310, II, e 312 do CPP. Os advogados dos autuados, embora devidamente intimados, não apresentaram suas manifestações. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, da análise do feito, constata-se a presença da situação de flagrância no momento da prisão, sendo o auto de prisão em flagrante lavrado com observância de todas as formalidades estabelecidas pela nossa Constituição e pelo art. 304 do Código de Processo Penal. Desta forma, não vislumbro, nesta fase processual, nenhum vício capaz de ensejar sua nulidade. Portanto, o flagrante é regular, devendo ser homologado por este juízo. Passo ao exame do pedido de conversão da prisão em flagrante em preventiva formulado pelo Ministério Público. Extrai-se da hermenêutica dos arts. 282, 312 e 313, todos do CPP, que a sistemática adotada pelo indigitado diploma exige para a decretação da prisão preventiva a verificação dos seus pressupostos, das condições de sua admissibilidade e de seus fundamentos, além da análise da proporcionalidade da medida. Nesse sentido, a decretação da prisão preventiva exige a presença concomitante do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. O primeiro é consubstanciado pela prova da materialidade do fato delituoso e pelo indício suficiente da autoria ou da participação. O segundo traduz o risco que a liberdade do agente representa para a garantia da ordem pública ou

da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). In casu, a fumaça do cometimento do ato punível emerge dos elementos do APF, com base na declaração do condutor, das testemunhas e do interrogatório do custodiado. No que tange ao periculum libertatis, nota-se a necessidade da manutenção da custódia cautelar do requerente como forma de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. Isso porque as circunstâncias bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do custodiado, sendo suficientes para autorizar a prisão processual em comento. Neste caso, como bem ponderou o Ministério Público, , além de promover a fuga de dois criminosos, foi encontrado com farta quantidade de drogas e uma roupa camuflada idêntica a roupa encontrada em local de confronto com a polícia militar, indicando assim, sua estreita ligação com uma organização criminosa., por sua vez, além de ter sido encontrado com substância entorpecente comercializada pela organização criminosa, já ostenta condenação pela prática do mesmo delito nos autos de nº 5001047-92.2022.8.13.0428 (ID 437609242 - fl. 28-37). Em casos análogos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica vem assim se posicionando: STJ em Teses — Edição nº 32: 12) A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi). Acórdãos: HC 311909/CE; RHC 054750/DF; RHC 054423/MG; RHC 053944/SP; RHC 003660/BA; HC 312368/PR; AgRg no HC 315281/SP; HC 311848/ DF; RHC 053927/RJ. Assim, as circunstâncias e os elementos apurados até o momento permitem a conclusão, em cognição sumária, pela gravidade concreta do crime e do risco à ordem pública e, assim, resta presente o perigo atual e contemporâneo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312, § 2º, do CPP). Logo, a prisão preventiva é necessária como garantia da ordem pública e, por consequência, resta inviabilizada a adoção de medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, do CPP). Diante do exposto, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante e CONVERTO as prisões em flagrante em prisões preventivas em desfavor de qualificados nos autos, sem prejuízo de posterior revisão pelo Juízo de Direito competente à luz do disposto no art. 316 do CPP. (...) - Destaquei" DA AUSÉNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO E DA AUSÉNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA Da leitura da decisão acima transcrita, verifica-se que a autoridade apontada como coatora apresentou fundamentação válida para decretar a prisão preventiva em desfavor do paciente, pela necessidade de salvaguardar a ordem pública, pela gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, porquanto há fortes indícios de que ele deu fuga a dois criminosos, além de ser encontrada na sua residência uma quantidade significativa de drogas, além de uma roupa camuflada, "idêntica a roupa encontrada em local de confronto com a polícia militar, indicando assim, sua estreita ligação com uma organização criminosa". Ademais, a autoridade coatora, destacou não serem suficientes a aplicação de tais medidas. Ora, como se vê, o Impetrado apresentou justificativa válida para decretar a medida extrema em desfavor do paciente. Acerca da possibilidade de decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública diante da periculosidade do agente demostrada pelo modus operandi, transcrevo julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PERSEGUIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDUTA COMETIDA REITERADAS

VEZES. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva. Como visto, o agravante é acusado de se aproveitar da condição de vizinho da vítima uma criança de 10 anos de idade -, para persegui-la dentro do condomínio e praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal com ela, consistente em carícias e beijos na boca. Ressaltou-se, ainda, que a prática criminosa tem ocorrido de forma reiterada há pelo menos 1 ano. 3. Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022). 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revelase incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 0 estado de saúde do agravante tampouco justifica a revogação da sua prisão preventiva, pois, conforme salientado pelo Tribunal de origem, "ele vem recebendo o tratamento necessário no interior do estabelecimento prisional, e não se verifica dos autos informação de que esteja extremamente debilitado por motivos de saúde, como prevê o art. 318, inciso II, do CPP". 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 860.840/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. 2. No presente feito, a prisão preventiva do paciente foi decretada para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada no modus operandi - o paciente, enquanto técnico de enfermagem, para a prática da violência sexual contra a vítima, aplicou-lhe medicação "que a deixou, conforme se apurou, em estado de saúde crítico, cianótica, com Glasgow 3 e saturação de oxigênio em 36%, em razão do que foi estabilizada e entubada" -, bem como para a aplicação da lei penal, por ter havido fuga do distrito de culpa, destacando-se ainda haver duas condenações recentes por crimes de

estelionato, circunstâncias que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema e a insuficiência de medidas cautelares alternativas. 3. Tratando-se de fatos supostamente ocorridos em 12/5/2022, sendo a prisão preventiva decretada em 24/4/2023, e considerando-se ter havido fuga do distrito de culpa, não se verifica ausência de contemporaneidade. Outrossim, "A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC n. 721.259/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022). 4. O acolhimento das alegações de que não teria havido fuga do distrito de culpa demandaria dilação probatória, providência incabível na via estreita do habeas corpus. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC n. 835.034/PR, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.) Por outro lado, como consta nos julgados acima transcritos, o fato do paciente ostentar bons antecedentes, ser primário, com residência fixa e trabalho lícito, por si só, não impede a decretação do prisão preventiva, se presente um dos requisitos elencados no art. 312, do Código de Processo Penal e insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão, como entendeu o magistrado. Depreende-se, portanto, que o magistrado se valeu de fundamentos idôneos para decretar a prisão preventiva em desfavor do paciente, razão pela qual, voto pela denegação da ordem. Salvador/BA. (data da assinatura digital). Desa. - Relatora